



# TRT DA 13ª REGIÃO

## ESCOLA JUDICIAL

### DIREITO DO TRABALHO

### RURAL

**José Roberto Dantas Oliva**

**Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente-SP**

# ESCORÇO HISTÓRICO- LEGISLATIVO



- **Exclusão do trabalhador rural e o império do poder rural**
- **CLT – restrição de direitos (artigo 7º, “b”)**
  - **Poucos direitos albergados: salário mínimo (art. 76), férias (artigo 129, parágrafo único), aviso prévio (artigos 487 a 491) e normas genéricas sobre contrato de trabalho (artigos 442 a 467)**
- **CF 1946 – art. 157, XII – estabilidade – prevaleceu entendimento de não ser autoaplicável**
- **Lei 605/49 – acrescentou RSR**
- **Lei 4090/62 – acrescentou 13º salário**
- **Estatuto do Trabalhador Rural (Lei 4.214, de 02.03.63) – 183 artigos – mini CLT, com tratamento específico. No que não o contrariasse ou restringisse, aplicava-se a CLT (art. 179)**
- **Lei 5.889/73 – aproximação com direitos dos trabalhadores urbanos – art. 1º remete à CLT, no que não colidir**
- **CF/1988 – art. 7º, *caput* – quase paridade jurídica plena, mas não afastou especificidades**

# PRESCRIÇÃO DIFERENCIADA E UNIFICAÇÃO



---

- **CLT – Art. 11, na redação original – prescrição de dois anos**
- **Estatuto do Trabalhador Rural – artigo 175 – “[...] só ocorrerá após dois anos da cessação do contrato [...]”**
- **Inovação: prazo prescricional não resulta apenas da violação do direito, mas do término do contrato.**
- **Vigência do contrato era causa impeditiva**
- **Parágrafo único reduziu causa impeditiva da fluência da prescrição para adolescente, que passou de 18 (CLT) para 16 anos de idade. Alteração para pior**
- **Art. 183, § 2º - prazos de prescrição começam a fluir a partir da vigência do ETR, quando menores**
- **Lei 5.889/73 – Art. 10 – manteve causa impeditiva (vigência) e dois anos após a cessação do contrato.**
- **Parágrafo único – restabeleceu (causa impeditiva) 18 anos**

# PRESCRIÇÃO DIFERENCIADA E UNIFICAÇÃO



---

- **CF/88 – Manteve critério – (artigo 7º, XXIX, “b”)**
- **Art. 11, II, da CLT – também (incluído pela Lei 9.658/98)**
- **Revogado art. 233 da CF permitia comprovação do cumprimento das obrigações na JT, de cinco em cinco anos (ou em prazo inferior, a critério do empregador - § 3º), na presença do empregado e representante sindical**
- **Comprovação gerava efeito de quitação, mas caso houvesse discordância, JT decidiria (caráter dúplice)**
- **Ressalvados direitos dos últimos cinco anos (§ 2º)**
- **Art. 10, § 3º, ADCT – primeira vez exigia comprovação de regularidade de todo o período**
- **EC 28 de 25.05.2000 (DOU 26.05) – UNIFICOU**
- **Afastou causa impeditiva – Eficácia e aplicabilidade?**

# PRESCRIÇÃO DIFERENCIADA E UNIFICAÇÃO



---

- **OJ-SDI1-417 PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 26.05.2000. CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO. (DEJT divulgado em 14, 15 e 16.02.2012)**

Não há prescrição total ou parcial da pretensão do trabalhador rural que reclama direitos relativos a contrato de trabalho que se encontrava em curso à época da promulgação da Emenda Constitucional nº 28, de 26.05.2000, desde que ajuizada a demanda no prazo de cinco anos de sua publicação, observada a prescrição bienal.

# PRESCRIÇÃO DIFERENCIADA E UNIFICAÇÃO

- **OJ-SDI1-271 RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE EMPREGO EXTINTO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. INAPLICABILIDADE (alterada) - DJ 22.11.2005**

O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego.

Redação Original - Inserida em 27.09.2002

*271 - Rurícola. Prescrição. Emenda Constitucional nº 28/00. Processo em curso. Inaplicável.*

*Considerando a inexistência de previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/00 quanto à sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é aquela vigente à época da propositura da ação.*



# EMPREGADO RURAL

---

- **Art. 2º da Lei 5.889/73 c/c arts. 3º e 2º da CLT**
  - **Cinco requisitos comuns com o urbano: pessoa física, não eventualidade, subordinação, onerosidade e pessoalidade (este art. 2º CLT apenas)**
  - **Em propriedade rural ou prédio rústico**
  - **A empregador rural (complementa o conceito)**
- **Prédio rústico:**
  - **[...] propriedade imóvel que se destina a lavoura de qualquer espécie ou indústria conexas, e se acha situado dentro ou fora do perímetro urbano: uma fazenda, uma estância, uma granja, uma chácara, um estábulo, uma cavalariça, um terreno plantado de hortaliças, flores, árvores frutíferas, etc. (Pedro Nunes, citado por Aluysio Sampaio, para quem há sinonímia com a expressão propriedade rural)**



# EMPREGADO RURAL

---

**Empregados de escritórios, tratoristas, motoristas, administradores, etc. – São rurais? - Divergência**

- **OJ-SDI1-315 MOTORISTA. EMPRESA. ATIVIDADE PREDOMINANTEMENTE RURAL. ENQUADRAMENTO COMO TRABALHADOR RURAL (DJ 11.08.2003)**

É considerado trabalhador rural o motorista que trabalha no âmbito de empresa cuja atividade é preponderantemente rural, considerando que, de modo geral, não enfrenta o trânsito das estradas e cidades.

- **OJ-SDI1-419 ENQUADRAMENTO. EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE EM EMPRESA AGROINDUSTRIAL. DEFINIÇÃO PELA ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. (DEJT divulgado em 28 e 29.06.2012 e 02.07.2012)**

Considera-se rurícola empregado que, a despeito da atividade exercida, presta serviços a empregador agroindustrial (art. 3º, § 1º, da Lei nº 5.889, de 08.06.1973), visto que, neste caso, é a atividade preponderante da empresa que determina o enquadramento.





# EMPREGADO RURAL

---

- **Conflitos de representação: individuais e coletivos (v.g., motoristas e tratoristas)**
- **A Súmula 57, que previa que os trabalhadores agrícolas das usinas de açúcar eram industriários, foi cancelada.**
- **Florestamento e reflorestamento – Ao tratar de prescrição, a OJ 38 da SBDI-1 está assim redigida:**
  - O empregado que trabalha em empresa de reflorestamento, cuja atividade está diretamente ligada ao manuseio da terra e de matéria-prima, é rurícola e não industriário, nos termos do Decreto n.º 73.626, de 12.02.1974, art. 2º, § 4º, pouco importando que o fruto de seu trabalho seja destinado à indústria. [...]
- **Caseiro: Trabalhador rural ou doméstico? E quem trabalha na sede da fazenda, por exemplo?**
- **Diaristas e outros: extensão de direitos a não empregados (art. 17 da Lei 5.889/73)**



# EMPREGADOR RURAL

---

- **Art. 3º da Lei 5.889/73:**
  - **Pessoa física ou jurídica, proprietário ou não**
  - **Que explore atividade agroeconômica**
  - **Diretamente ou por intermédio de prepostos**
  - **Com o auxílio de empregados (complementaridade)**
- **§ 1º - inclui-se na atividade agroeconômica a exploração industrial em estabelecimento agrário não compreendido na CLT**
  - **Decreto 73.626/74 – art. 2º, § 4º, estabeleceu serem as atividades que compreendem o primeiro tratamento dos produtos agrários *in natura* sem transformá-los em sua natureza, tais como:**
    - **I) beneficiamento, primeira modificação e preparo dos produtos agropecuários e hortifrutigranjeiros e das matérias-primas de origem animal ou vegetal**



# EMPREGADOR RURAL

---

**II) o aproveitamento dos subprodutos oriundos das operações de preparo e modificação desses produtos *in natura***

- **O § 5º do art. 2º do Decreto diz que não será rural a indústria que, operando a primeira transformação do produto agrário, alterar sua natureza, retirando-lhe a condição de matéria prima**
- **Dúvida: decreto extrapolou, restringindo? A Lei já restringe, ao excluir estabelecimentos “compreendidos” na CLT**
- **§ 1º do artigo 2º do Decreto diz “equiparar-se” a empregador rural a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, utilizando trabalho de outrem (ex.: empreiteiro)**
- **Grupo econômico ou financeiro rural – solidariedade, independentemente de ter constado no polo passivo desde a fase de conhecimento (antigo enunciado 205 cancelado). Previsão específica no art. 3º, § 2º, da Lei 5.889/73 e art. 2º, § 2º, do Decreto. CLT, art. 2º, § 2º**

# INTERVALOS INTRA E INTERJORNADAS

---

- Trabalho superior a seis horas – Art. 5º da Lei 5.889/73 – obrigatória a concessão de um intervalo, observados os usos e costumes, não computado na jornada
- Art. 5º, § 1º, do Decreto 73626/74 – um intervalo mínimo de 1 (uma) hora, observados usos e costumes
- Exorbitou na regulamentação? – Não, a lei já remete (artigo 1º) para a CLT. CF igualou (menos peculiaridades)
- § 2º do D: os intervalos não serão computados
- Esta a diferença essencial com urbano – possibilidade de mais de um (urbano – liberalidade – Súmula 118)
- SUPRESSÃO – parcial ou total – aplica-se a CLT, 71, § 4º
- Antes – mera infração administrativa (enun. 88 do TST)
- Natureza indenizatória ou de horas extras? (Súmula 437)
- Se importar excesso da jornada, duplamente remunerado
- Se houver previsão de adicional superior em norma coletiva, precisa ser específica?

# INTERVALOS INTRA E INTERJORNADAS

- SÚM-437 INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 307, 342, 354, 380 e 381 da SBDI-1) - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a **não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo**, para repouso e alimentação, a **empregados urbanos e rurais**, implica o **pagamento total do período correspondente**, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), **sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração**.

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inafanço à negociação coletiva.

# INTERVALOS INTRA E INTERJORNADAS

---

III - Possui **natureza salarial** a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído **como extra, acrescido do respectivo adicional**, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT.

- **INTERJORNADAS – 11 horas (art. 5º da Lei 5889/73; 6º do Decreto 73626/74)**
- **Nos turnos ininterruptos de revezamento, com prejuízo do RSR, horas extras – Súmula 110 do TST**

# INTERVALOS INTRA E INTERJORNADAS



- **OJ-SDI1-355 INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT (DJ 14.03.2008)**

O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional.

- **Serviços intermitentes – art. 6º da Lei – não computados intervalos entre uma e outra parte da execução da tarefa diária, desde (?) que haja ressalva na CTPS**
  - **Artigo 10, parágrafo único, do Decreto 73626/74 conceitua: normalmente executado em duas ou mais etapas diárias distintas, desde que haja interrupção de **no mínimo (?)** 5 horas**



# TRABALHO NOTURNO

---

- **Art. 7º da Lei 5889/73 – Art. 11 do Decreto 73626/74**
  - **Lavoura: 21h00 às 5h00**
  - **Pecuária: 20h00 às 4h00**
  - **Adicional 25%**
- **Distinções do trabalho noturno urbano**
- **Art. 73, § 5º, da CLT (Súmula 60, II, do TST) – aplicáveis – compatibilidade (art. 1º da L 5889/73 e CF)**
- **Vedação para Adolescentes (artigo 8º da Lei 5889/73; artigo 12 do Decreto; artigo 7º, XXXIII, da CF)**
- **CLT – parte especial – artigo 404, reedita o artigo 73 (geral) – choque entre normas especiais**
- ***De lege ferenda*: das 19h00 às 7h00 (v.g.) - + favorável**





# DESCONTOS POSSÍVEIS

---

**Legalmente autorizados ou por decisão judicial (art. 9º)**

- **No mais, sempre calculados sobre o salário mínimo e previamente autorizados (art. 9º da Lei; 16 e 17 do Decr.)**
  - **Até 20% pela ocupação de moradia, dividido proporcionalmente se coletiva, vedada para famílias. Deve (§ 2º do art. 16) satisfazer requisitos de salubridade e higiene**
  - **Até 25% por alimentação sadia e farta (preços da região)**
  - **Adiantamentos em dinheiro**
- **Em caso de rescisão, empregado deve desocupar a casa em 30 dias (art. 9º, § 3º da Lei; art. 18 do decreto). Ação?**
- ***Truck system* (ou sistema de armazém/barracão, vedado pelo art. 462, § 2º, da CLT) – servidão por dívida (art. 203, § 1º, I, do CP – detenção de 1 a 2 anos e multa, além da pena correspondente à violência) – causas aumento - § 2º**
- **Pode configurar o crime de redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), caso haja restrição de locomoção em razão da dívida: reclusão de dois a oito anos e multa, além da pena correspondente à violência. § 2º - causas de aumento da metade. Também lista suja do MTE**

# SALÁRIO UTILIDADE (*IN NATURA*)



---

- Teorias finalística e da onerosidade (esta superada)
- Art. 9º, § 5º, da Lei 5889/73 (acrescido pela Lei 9300/96):
  - Moradia e infraestrutura básica, bens destinados à produção de subsistência própria e da família, não têm natureza salarial, desde que haja contrato escrito, com testemunhas e notificação ao sindicato dos trabalhadores rurais
- Art. 458 da CLT aplicável, no que não incompatível, inclusive exclusões do § 2º e incisos (flexibilização inteligente em casos como o de educação, etc.)
- JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL:
  - SUM-241 SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003  
O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais.

# SALÁRIO UTILIDADE (*IN NATURA*)

## **SUM-258 SALÁRIO-UTILIDADE. PERCENTUAIS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003**

Os percentuais fixados em lei relativos ao salário "in natura" apenas se referem às hipóteses em que o empregado percebe salário mínimo, apurando-se, nas demais, o real valor da utilidade.

- **SUM-367 UTILIDADES "IN NATURA". HABITAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. VEÍCULO. CIGARRO. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 24, 131 e 246 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005**

I - A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 131 - inserida em 20.04.1998 e ratificada pelo Tribunal Pleno em 07.12.2000 - e 246 - inserida em 20.06.2001)

II - O cigarro não se considera salário utilidade em face de sua nocividade à saúde. (ex-OJ nº 24 da SBDI-1 - inserida em 29.03.1996)



# CONTRATO DE SAFRA

---

- **Artigo 14 da Lei 5889/73 prevê indenização por expiração normal, substituída pelo FGTS e o define como aquele que tenha sua duração dependente de variações estacionais da atividade agrária**
- **Art. 19, parágrafo único, do Decreto regulamentador complementa: assim entendidas as tarefas normalmente executadas no período compreendido entre o preparo do solo para o cultivo e a colheita. Art. 20 – indenização**
- **Espécie do gênero contrato por prazo determinado, dependendo sua vigência da execução de serviços especificados ou da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada, como autorizado pelo artigo 443, § 1º, da CLT**



# CONTRATO DE SAFRA

---

- **Art. 452 da CLT – contrato que suceder, dentro de seis meses, a outro por prazo determinado, deve ser considerado indeterminado. Ressalva quanto à possibilidade de a expiração ter decorrido da realização de certos acontecimentos (v.g., término da safra)**
- **Discussão acerca do cabimento em culturas permanentes como a da cana-de-açúcar – configuração de fraude – art. 9º da CLT, também aplicável ao rural**
- **Não é possível tornar regra o que deve ser exceção**
- **Consideradas férias e aviso prévio, em determinados casos nem haveria interrupção entre um e outro**
- **Prejuízo nas férias, 13ºs salários, FGTS, indenização de 40%, dentre outros**

# TRABALHO DE ADOLESCENTE NO CAMPO

---

- **Princípio da proteção integral (art. 227 da CF; ECA)**
- **Piores formas de trabalho infantil – Conv. 182 e R 190 OIT**
- **Decreto 6481/2008 regulamentou e instituiu a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP) – 93 itens**
- **Serviços no campo (Agricultura, Pecuária, Silvicultura e Exploração Florestal) – onze itens de proibição (grupo I, trabalhos prejudiciais à saúde e segurança)**
- **Art. 7º, XXX, CF, veda distinção salarial por idade – não recepcionado parágrafo único do art. 11 da Lei 5889/73**
- **Excepcionalmente, aprendizagem para adolescentes (SENAR e/ou entidades) – Para jovens (18 a 24) sim**
- **Cotas devem considerar atividades que exijam formação técnico-profissional**

# PLANTAÇÃO SUBSIDIÁRIA OU INTERCALAR



---

- **Nas regiões em que adotadas (cultura secundária), a cargo do empregado, haverá contrato em separado (art. 12 da L)**
- **Deve integrar o resultado anual a que tiver direito o empregado (em dinheiro ou *in natura* – art. 25, § 2º, do decreto), mas não pode compor a parte correspondente ao salário mínimo na remuneração durante o ano agrícola (parágrafo único do art. 12) – difícil intelecção**
- **Havendo necessidade de safristas, empregador será responsável por encargos (art. 25, § 1º, do decreto)**

# MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NO CAMPO

---

**Delegação para normas de segurança e higiene ao MTE –  
Art. 13 da Lei 5889/73 – Art. 28 do Decreto 73626/74**

- **Assim, NR 31 tem força de lei, exigindo concreção. Inobservância pode gerar acidentes, com culpa, danos material e moral, inclusive por afronta à dignidade**
- **Trabalho por produção e morte por exaustão. Sistema perverso e desumano, ainda com horas extras (Sum 340?)**
- **Revista Fórum publicou recentemente que:**
  - **Segundo a Pastoral do Migrante de Guariba-SP, atestados de óbitos de cortadores de cana geralmente declaram razões desconhecidas, paradas cardiorrespiratórias ou, alguns, AVC, edema pulmonar ou hemorragia digestiva, dentre outros**
  - **Para Francisco da Costa Alves, professor da UFSCar (São Carlos), as mortes resultam de exaustão causada pelo trabalho**
  - **Trabalhadores chegam a caminhar 4.400 m por dia carregando feixes de 15 quilos por vez**



# MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NO CAMPO

---

- Para cortar um feixe são necessários cerca de 20 golpes de facão
- Aproximadamente 67 mil golpes por dia, se cana de primeiro corte, ereta e não caída, enrolada. Segundo corte em diante, esforço é maior
- Gasto de energia ao andar, golpear, agachar e carregar peso torna-se maior em razão dos EPIs: botina de biqueira de aço, perneiras de couro, calças de brim, camisa de manga comprida com mangote de brim, luvas de raspa de couro, lenço no rosto e pescoço e chapéu/boné
- Cãibras frequentes: mãos, pés, pernas e tórax (birolas)
- Algumas usinas distribuem soro fisiológico e energéticos
- Metas – 10 a 15 toneladas de cana por dia, para garantir vaga na próxima safra
- FETAESP diz que preços variam de R\$ 3,80 a R\$ 4,00/ton
- Piso salarial entre R\$ 776,00 e R\$ 840,00

# MEIO AMBIENTE DO TRABALHO NO CAMPO

- **Colheitadeira substitui 80 trabalhadores – 200 mil perderão o emprego e 20% da terra ocupada pela cana em São Paulo não poderá mais ser usada**
- **Uma das atividades mais penosas – basta imaginar**
- **Trabalho a céu aberto – insalubridade**
  - **OJ-SDI1-173 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO SOL E AO CALOR (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 14.09.2012) – Res. 186/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012**
    - I – Ausente previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto, por sujeição à radiação solar (art. 195 da CLT e Anexo 7 da NR 15 da Portaria N° 3214/78 do MTE).
    - II – Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade de exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente ex-terno com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR 15 da Portaria n° 3214/78 do MTE.

# DANO MORAL – CANAVIAL – INOBSERVÂNCIA DA NR 31

---

- **TRABALHADOR RURAL. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS E PARA REFEIÇÕES INEXISTENTES OU PRECÁRIAS. DANO MORAL. POSSIBILIDADE.** O trabalhador rural, como qualquer outro, tem direito a um meio ambiente do trabalho saudável e equilibrado. A Norma Regulamentadora nº 31, do Ministério do Trabalho e Emprego, veio, em boa hora, disciplinar as condições de trabalho no campo. A inobservância de seus preceitos, caracterizada, por exemplo, pela inexistência ou precariedade de instalações sanitárias não devassadas, separadas por sexo e higiênicas, submetem o trabalhador a situações vexaminosas e/ou degradantes. A isto se aliando a ausência de locais para refeição adequados e outras infrações, dúvida não há de que houve afronta à dignidade humana. Dano Moral devido. Recurso Ordinário não provido. (Proc. 0000798-74.2010.5.15.0031 RO - TRT 15. 10 C – 5 T, v.u, Rel. José Roberto Dantas Oliva. Sessão 05.03.2013 – DeJT 14.03.2013)

# CONTRATO POR PEQUENO PRAZO (Art. 14-A)

---

- **Contratante – só produtor rural pessoa física, proprietário ou não (*caput* e § 4º)**
- **Atividades de natureza “temporária” (*caput*)**
- **§ 1º - se dentro do “período” de um ano (civil?), superar dois meses, converte-se em prazo indeterminado**
- **§ 2º - filiação e inscrição automáticas na Previdência Social – basta inclusão na GFIP – mecanismo de identificação cabe à Previdência**
- **§ 3º - Formalização do contrato pela inclusão na GFIP e:**
  - **I – Anotação na CTPS e em Livro ou Ficha de Registro (redação da MP 410/2007 dispensava; da Lei 11718/2008 não) – OU**
  - **II – por **contrato escrito**, em **duas vias**, uma para cada parte, onde **no mínimo** conste: **a)** expressa autorização em ACT/CCT; **b)** identificação produtor e imóvel e indicação da matrícula; **c)** identificação do trabalhador, com respectivo NIT**

# CONTRATO POR PEQUENO PRAZO (Art. 14-A)

---

- **§ 5º - segurado – 8% salário contribuição; § 7º - empregador recolhe e Previdência e à RFB facilitar acesso do trabalhador e sindicato que o representa**
- **§ 6º - não inclusão na GFIP – pressupõe inexistência do contrato, podendo ser provada relação jurídica diversa**
- **§ 8º - assegurados todos os direitos ao trabalhador, que é empregado, mesmo quando não anotada a CTPS (que, muita vez, ele mesmo não quer)**
- **§ 9º - parcelas calculadas dia a dia – pagas mediante recibo**
- **§ 10 – FGTS recolhido e levantado nos termos da L 8036/90**

# AVISO PRÉVIO DO RURAL PECULIARIDADE SUBSISTE?

---

- **Art. 15 da Lei 5889/73 só diz que, se a iniciativa for do empregador, empregado terá um dia por semana durante o aviso prévio para procurar outro emprego**
- **Regulamento reproduz regras da CLT no art. 21 e, no 22, reproduz o que consta do artigo 15 da Lei**
- **Odiosa discriminação que não se justifica após a CF/88**
- **Art. 488 da CLT permite optar (o empregado) entre a redução de duas horas diárias na jornada ou faltar 7 dias corridos**
- **É mais do que o da lei do rural – isonomia com adequação (adiantaria, em determinados casos, sair duas horas antes? – cumpriria a finalidade?)**
- **É possível aviso prévio de 8 dias se o pagamento for efetuado por semana ou tempo inferior (487, I, CLT)?**

# AVISO PRÉVIO DO RURAL - PROPORCIONAL?

Lei 12.506, de 11 de outubro de 2011

- **Art. 1º** O aviso prévio, de que trata o **Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, o 5.452, de 1º de maio de 1943**, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa.

**Parágrafo único.** Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

- **Nota técnica 184/12 do MTE explicita (com equívocos)**
- **STF, por unanimidade, decidiu aplicar a nova Lei no MI 943, estendendo a todos os casos em tramitação na Corte. Por segurança jurídica, segundo o Relator, Min Gilmar Mendes, não se estenderá indiscriminadamente**

# HORAS EXTRAS – CONTROLES DE JORNADA

---

- **Art. 74, § 2º, da CLT aplica-se ao rural – compatibilidade**
- **SUM-338 JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 234 e 306 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005**
  - I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula nº 338 – alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)
  - II - A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. (ex-OJ nº 234 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)
  - III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex-OJ nº 306 da SBDI-1- DJ 11.08.2003)



# HORAS EXTRAS – TRABALHO POR PRODUÇÃO



---

- **OJ-SDI1-235 HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO (redação alterada na sessão do Tribunal Pleno realizada em 16.04.2012) – Res. 182/2012, DEJT divulgado em 19, 20 e 23.04.2012**

O empregado que recebe salário por produção e trabalha em sobrejornada tem direito à percepção apenas do adicional de horas extras, exceto no caso do empregado cortador de cana, a quem é devido o pagamento das horas extras e do adicional respectivo.
- **Tendência – evolução da jurisprudência para alcançar outras hipóteses (catadores de laranja, etc.)**



# **HORAS *IN ITINERE***

---

- **Prefixação de tempo por norma coletiva – pode ser salutar, quando há muitas variações**
- **Corrente jurisprudencial respeitável limita ao que foi convencionado , prestigiando a solução coletiva, em razão do que prevê o artigo 7º, XXVI, da CF**
- **Para os adeptos da corrente, a Súmula 90 não é lei**
- **Corrente adota a teoria do conglobamento**
- **Há quem sustente a intangibilidade de norma coletiva por meio de reclamação individual**
- **De fato, a Súmula 90 não é lei, mas traduzia já interpretação jurisprudencial do artigo 4º da CLT**
- **Assim, ofensa ao enunciado caracteriza, ainda que de forma reflexa, afronta à Lei**



# **HORAS *IN ITINERE***

---

- **Argumento não subsiste depois do art. 58, § 2º, da CLT**
- **Aplicável ao rural, por não colidir – art. 1º, L 5889/73; também pela isonomia da CF**
- **Cláusula que limite não pode prevalecer, pois viola os artigos 4º e 58, § 2º da CLT, não podendo prevalecer em razão do que prevê o artigo 444 consolidado**
- **Primazia da lei sobre instrumentos públicos também deflui do artigo 9º da CLT e 114, § 2º, da CF**
- **Mesmo normas coletivas não podem suprimir ou limitar direitos individuais, sobre os quais não é dado ao sindicato transigir**
- **Cláusula válida para assegurar direitos mínimos**
- **Não há carta branca aos sindicatos, mas limites claros à autonomia privada coletiva**



# **HORAS *IN ITINERE***

---

- **Onde quis autorizar negociação *in pejus*, o constituinte o fez expressamente em três hipóteses, com derrogação até do próprio texto constitucional (art. 7º):**
  - **VI – redução salarial por CCT/ACT**
  - **XIII – faculdade para compensação de horários e redução da jornada mediante ACT/CCT**
  - **XIV – alteração da jornada de seis horas nos turnos ininterruptos de revezamento**
- **Negociado não prevalece sobre o legislado. Houve até o PL 5483/2001 (eivado de inconstitucionalidade e que geraria instabilidade jurídica) que pretendia modificar o artigo 618 da CLT, mas foi retirado pelo governo**
- **Hoje, supremacia da lei. Autonomia privada não pode sobrepor-se à vontade estatal**



# HORAS *IN ITINERE*

---

- **HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA JORNADA COMPROVADA.** A CF, no art. 7º, XXVI, reconhece as convenções e os acordos coletivos de trabalho. A CLT, no art. 58, § 2º, admite que a negociação coletiva possa estimar o tempo médio das horas in itinere. Isso não implica renúncia ao direito às demais horas in itinere devidas e não remuneradas, posto que as normas que as consagram são de direito necessário, inderrogáveis pela autonomia coletiva. Ademais, "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (TST, Súmula 338, II). Provado o despendimento de tempo médio de deslocamento pelo trabalhador em quantitativo superior àquele fixado em norma coletiva, são devidas as horas in itinere integralmente realizadas, assegurada a dedução de valores já quitados. (RO 01631-2009-107-22-00-5, Rel. Desembargador ARNALDO BOSON PAES , TRT DA 22ª REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/3/2012, DJT 12/3/2012 p. não indicada)



# HORAS *IN ITINERE*

---

[...] **HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. SUPRESSÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.243/01. ARTIGO 58, § 2º, DA CLT. INVALIDADE. PRINCÍPIO DA VALORIZAÇÃO SOCIAL DO TRABALHO.** Normas coletivas que suprimem horas in itinere, ajustadas após a vigência da Lei nº 10.243/2001, não são válidas, por afrontarem o art. 58, § 2º, da CLT. Na hipótese, do cotejo das provas carreadas aos autos e à míngua de informações mais precisas, e, ainda, considerando que a parte reclamada/recorrente afirma que pagou 01 (uma) hora de percurso por dia de efetivo trabalho a título de horas in itinere, não merece reforma a sentença que condenou no mesmo montante, mas determinou a devida compensação com os valores pagos a igual título, a fim de que, na fase de liquidação, seja apurado se a quitação efetivamente abrangeu todas as horas de percurso, sendo devidos, da mesma sorte, os reflexos legais sobre férias, 13º salário e FGTS. (RO 01069-2010-103-22-00-8, Rel. Desembargador MANOEL EDILSON CARDOSO , TRT DA 22ª REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/1/2012, DJT 23/1/2012 p. não indicada)



# HORAS *IN ITINERE*

---

- E M E N T A: **HORA IN ITINERE** - FIXAÇÃO MEDIANTE CONVENÇÃO **COLETIVA** DE TRABALHO. RESTRIÇÃO. AFRONTA À REGRA LEGAL MAIS BENÉFICA AO TRABALHADOR. Examinando os elementos fáticos que cinge a cláusula da Convenção **Coletiva** de Trabalho trazida aos autos pela reclamada, que trata da fixação das horas de percurso, verifica-se que a referida cláusula tão somente limitou em 16 minutos diários a título de horas **in itinere** sem conceder qualquer benefício em troca à categoria profissional. Tal prática constitui pura e simplesmente renúncia e, de pronto, deve ser rechaçada por esta Especializada, face ao Princípio Protetor que rege o Direito do Trabalho. Por outro lado, a referida Convenção **Coletiva**, no caso concreto, fere frontalmente a regra legal mais benéfica, insculpida no §2º, do artigo 58 da CLT, não havendo como suprimir ou limitar direito juslaborista fixado por norma jurídica heterônoma estatal. (RO 0028000-60.2012.5.13.0015 , Rel. Desembargador WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO , TRT DA 13ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2012, DJT 26/10/2012 p. não indicada)



# HORAS *IN ITINERE*

---

- E M E N T A : RECURSO ORDINÁRIO. HORAS IN ITINERE. RECONHECIMENTO. AUTONOMIA NORMAS COLETIVAS. RESTRIÇÃO. A remuneração das horas de percurso constitui direito básico do empregado, porquanto assegura a ele uma parcela do tempo em que se coloca à disposição do empregador, devendo ser computadas à sua jornada efetiva (CLT, art. 4º). Destaque-se que a autonomia das normas coletivas não é irrestrita, pois encontra limites nas regras que visam à proteção do trabalhador, relativas à segurança e à saúde, nesta incluídos os aspectos psicológicos. A par disso, não se pode admitir que as horas de percurso sejam negociadas em detrimento das condições de trabalho asseguradas ao trabalhador. Recurso a que se nega provimento. (RO 0017800-81.2012.5.13.0015 , Rel. Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO , TRT DA 13ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2012, DJT 06/09/2012 p. não indicada)





# **HORAS *IN ITINERE***

---

- **Prefixação de valor penso ser possível (às vezes, com base no piso salarial – valor-hora), desde que, sendo extras, não se cogite de redução do adicional mínimo**
- **SUM-90 HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO (incorporadas as Súmulas nºs 324 e 325 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 50 e 236 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005**
  - I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. (ex-Súmula nº 90 - RA 80/1978, DJ 10.11.1978)
  - II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere". (ex-OJ nº 50 da SBDI-1 - inserida em 01.02.1995)



# HORAS *IN ITINERE*

---

III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas "in itinere". (ex-Súmula nº 324 – Res. 16/1993, DJ 21.12.1993)

IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "in itinere" remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público. (ex-Súmula nº 325 – Res. 17/1993, DJ 21.12.1993)

V - Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. (ex-OJ nº 236 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

- Integra a jornada? Súmula 338 do C. TST?

# CONSÓRCIO DE EMPREGADORES RURAIS

---

- Criação jurídica paranaense, segundo Maurício Mazur
- Ideia surgiu em Maringá-PR, em 1994
- Dirceu Galdino realizou estudos, a partir de consultas formuladas por cooperativas agrícolas
- Os primeiros foram implementados em 1995, depois de debates com a Procuradoria do INSS e apoio da DRT-PR
- Hoje, Lei 10256, de 9 de julho de 2001, acrescentou o artigo 25-A à Lei 8.212/91
- Equipara a produtor rural pessoa física consórcio **simplificado** de **produtores** rurais (melhor empregadores)
- Depois de ter admitido inicialmente como pessoa física, Previdência tentou alterar para pessoa jurídica
- Encargos da pessoa jurídica são superiores

# CONSÓRCIO DE EMPREGADORES RURAIS

---

- Em mandados de segurança, ato administrativo foi afastado, assegurando a matrícula previdenciária inicial
- Argumento: reunião de produtores tinha como finalidade única a contratação comum de empregados, sem intenção alguma de conjugação de atividades econômicas, mantendo cada consorciado sua individualidade de pessoa física
- Art. 25-A da Lei 8.212/91 manteve classificação para a união de produtores rurais pessoas físicas
- Todos devem outorgar **a um deles** poderes para **contratar, gerir e demitir trabalhadores**
- Prestação de serviços, exclusivamente, aos integrantes
- Documento registrado em cartório de títulos e documentos

# CONSÓRCIO DE EMPREGADORES RURAIS



---

- Documento deverá conter a identificação de cada produtor, endereço pessoal e o da propriedade rural, bem como o respectivo registro no INCRA ou informações relativas a parceria, arrendamento ou equivalente e a matrícula no INSS de cada um dos produtores rurais
- Consórcio será matriculado no INSS em nome do empregador a quem hajam sido outorgados os poderes
- Empregadores integrantes são solidariamente responsáveis em relação às obrigações previdenciárias (§ 3º do art. 25-A)
- O consórcio não pode ser confundido com:
  - Condomínio – cada consorciado mantém patrimônio e atividade econômica individualizados
  - Associação – consorciados exercem atividade econômica agrícola ou pecuária com o objetivo de auferir lucros

# CONSÓRCIO DE EMPREGADORES RURAIS

---

- **Sociedade – não há *affectio societatis* (não há proveito comum da atividade lucrativa)**
- **Solidariedade ativa e passiva trabalhista (embora, em relação à última, a lei só preveja a previdenciária)**
- **Pluralidade de empregadores – todos respondem, independentemente de pacto de solidariedade (que Mazur entende necessário – solidariedade não se presume: resulta de lei ou da vontade das partes)**
- **VANTAGENS DOS EMPREGADORES (MAZUR):**
  - **Contratação direta para atender necessidade ocasional, de curta duração ou de “baixo volume”**
  - **Garantia legal e segurança jurídica, com redução do número de ações judiciais trabalhistas**
  - **Desburocratização de registros trabalhistas e previdenciários dos empregados comuns**

# CONSÓRCIO DE EMPREGADORES RURAIS



---

- **Aproveitamento da estrutura conjunta do consórcio, com facilidades de administração dos recursos humanos**
- **Rateio dos custos de medicina e segurança do trabalho, inalterados na pluralidade de empregadores**
- **Manutenção de mão-de-obra permanente e cada vez mais especializada**
- **Reduções de custos com extinções contratuais, porque rateados entre todos os consorciados**
- **Eliminação da concorrência de salário (não há concorrência com o vizinho) em época de maior demanda de serviço**
- **Possibilidade de negociação coletiva direta entre o consórcio e o sindicato da categoria profissional**
- **Encargos sociais de pessoa física, sem os acréscimos da jurídica**

# CONSÓRCIO DE EMPREGADORES RURAIS

---

- **VANTAGENS DOS EMPREGADOS DE CONSÓRCIO:**
  - **Contratação direta e manutenção de contrato de emprego**
  - **Inserção no mercado de trabalho formal, com garantias trabalhistas e previdenciárias**
  - **Durabilidade da relação de trabalho**
  - **Responsabilidade solidária dos empregadores por direitos trabalhistas e previdenciários**
  - **Fim da migração para outras regiões em busca de emprego nas entressafras agrícolas;**
  - **Fixação com a família em localidade próxima à de atendimento do consórcio rural**
- **São destacadas ainda vantagens da Previdência Social, MTE e dos Sindicatos de Trabalhadores Rurais**



# CONSÓRCIO DE EMPREGADORES RURAIS

---

- **CRÍTICAS E DESVANTAGENS:**
  - **Dificuldade de aplicação de normas coletivas quando envolver diversas propriedades, em municípios distintos**
  - **Dúvidas sobre a quem destinar contribuição sindical, confederativa e assistencial (em relação às últimas, observada a Súmula 666 do STF e PN 119 do TST)**
  - **Problemas de competência da Justiça do Trabalho**
- **As desvantagens apontadas não superam as vantagens e há outros contrapontos a serem feitos**
- **DENOMINAÇÃO: Nome do outorgado E OUTROS**

# **OUTRAS RELAÇÕES JURÍDICAS NO CAMPO**

---

- **Parcerias (agrícola e pecuária), meação, comodato, arrendamento e empreitada**
- **Contratos de natureza civil, não regidos pelo Direito do Trabalho**
- **Possíveis, desde que não fraudulentos**
- **Observância, em todas as modalidades, do princípio da primazia da realidade**
- **O próprio Estatuto da Terra (Lei 4504/1964), traz vedações no artigo 93 e ressalva (no parágrafo único do artigo 96) de situações que configuram autêntica relação de emprego**

# OUTRAS RELAÇÕES JURÍDICAS NO CAMPO



■ **Art. 93. Ao proprietário é vedado exigir do arrendatário ou do parceiro:**

**I - prestação de serviço gratuito;**

**II - exclusividade da venda da colheita;**

**III - obrigatoriedade do beneficiamento da produção em seu estabelecimento;**

**IV - obrigatoriedade da aquisição de gêneros e utilidades em seus armazéns ou barracões;**

**V - aceitação de pagamento em "ordens", "vales", "borós" ou outras formas regionais substitutivas da moeda.**

**Parágrafo único. Ao proprietário que houver financiado o arrendatário ou parceiro, por inexistência de financiamento direto, será facultado exigir a venda da colheita até o limite do financiamento concedido, observados os níveis de preços do mercado local.**

# OUTRAS RELAÇÕES JURÍDICAS NO CAMPO

---

- **Art. 96. Na parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extrativa, observar-se-ão os seguintes princípios:**

[...]

Parágrafo único. Os contratos que prevejam o pagamento do trabalhador, parte em dinheiro e parte percentual na lavoura cultivada, ou gado tratado, são considerados simples locação de serviço, regulada pela legislação trabalhista, sempre que a direção dos trabalhos seja de inteira e exclusiva responsabilidade do proprietário, locatário do serviço a quem cabe todo o risco, assegurando-se ao locador, pelo menos, a percepção do salário-mínimo no cômputo das duas parcelas.

- Exemplo de falsa parceria: Em São Paulo, maior produtor de borracha, há “parceiros sangradores” que tem limitada a jornada por sirene às 4h00, 12h00 e às 18h00, realizam trabalhos gratuitos (adubos, inseticidas, fungicidas e herbicidas no seringal) e têm obrigação de repor dias parados



# ASPECTOS PROCESSUAIS

---

- **Competência da Justiça do Trabalho em razão do lugar quando da existência de horas *in itinere***
- **Competência da Justiça do Trabalho em razão do lugar, quando o trabalhador aliciado retorna à origem**
- **Dificuldades de expressão e/ou comunicação podem resultar em julgamento injusto ou denegação da justiça**